



Número: **0831143-81.2024.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0854585-78.2021.8.10.0001**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERENTE)	
		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42196 316	19/12/2024 22:10	Decisão	Decisão

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0831143-81.2024.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil De Miranda Gedeon Neto

Requerente : Município de São Luís

Procuradora : Valdélia Campos da Silva Araújo

Requerido : 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação (Ministério Público de 1º Grau)

Promotor : Lindonjonsom Gonçalves de Sousa

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à Apelação Cível formulado pelo Município de São Luís, com base no art. 1.012, §3º, II, e §4º, do CPC, em face de sentença proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, que, no bojo de uma Ação Civil Pública, julgou procedente a ação e determinou a adoção de medidas estruturais na rede municipal de educação.

A sentença recorrida reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" na educação pública do município, condenando a administração pública nos termos abaixo. In verbis:

*“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **ACOLHO**, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de São Luís a:*

a) Elaborar e apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, um plano de recuperação das estruturas das unidades escolares localizadas nos bairros mais pobres do Município de São Luís, com metas e indicadores de desempenho ano a ano, bem como estabelecer medidas complementares que promovam a equidade nas escolas situadas em bairros de alta vulnerabilidade social, habitados por população eminentemente negra, como a aplicação de maiores investimentos direcionados às condições infraestruturais e pedagógicas para oferecer ensino de qualidade a essa população, a ser implementado em até 2 (dois) anos; e

b) Elaborar e apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, um plano de implementação de políticas públicas voltadas à formação escolar quilombola rural e urbana, direcionadas à promoção e desenvolvimento das populações afrodescendentes, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ) nos estabelecimentos de ensino situados em áreas remanescentes de quilombos, a ser implementado em até 2 (dois) anos.

O Município de São Luís deve, ainda, comprovar, de 3 (três) em 3 (três) meses, o



efetivo cumprimento e avanço dos referidos planos, bem como todas as medidas adotadas.

*Além disso, **RECONHEÇO** um estado de coisas inconstitucional na educação pública do Município de São Luís, caracterizado pela baixa qualidade do ensino, inexistência de estrutura adequada, ineficiência de gestão e de políticas públicas adotadas, insuficiência de vagas, entre outros aspectos que fazem com que as escolas situadas em bairros majoritariamente ocupados pela população negra sejam esquecidas pelo poder público.*

O descumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.”

O Município de São Luís fundamenta seu pedido alegando: (i) nulidade da sentença por incompetência funcional, sustentando que a matéria deveria ser apreciada pela Justiça da Infância e Juventude, conforme o art. 148, IV, do ECA, e jurisprudência consolidada; (ii) inadequação da via eleita, uma vez que a sentença realiza controle concentrado de constitucionalidade, reservado exclusivamente ao STF; (iii) violação ao princípio da separação dos poderes, ao impor cronogramas e obrigações sem embasamento técnico ou orçamentário, afetando a autonomia administrativa do Município.

O requerente aponta ainda riscos de dano grave e de difícil reparação caso a sentença seja executada, enfatizando: a) a complexidade das obrigações impostas, que demandam levantamento técnico e reestruturação administrativa além das capacidades atuais; b) o impacto orçamentário, com risco de comprometimento de políticas públicas já implementadas e reconhecidas, como a Busca Ativa Escolar e a melhoria no IDEB; c) a ausência de urgência na execução da sentença, tendo em vista os avanços educacionais já alcançados.

Por fim, o Município de São Luís requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, visando à suspensão das obrigações fixadas pela sentença até o julgamento definitivo do mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O Município de São Luís pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, sustentando a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da sentença. Todavia, não se vislumbra, nesta fase processual, a presença de pressupostos suficientemente robustos para autorizar a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

De início, cumpre ressaltar que a concessão de efeito suspensivo à apelação, na forma do art. 1.012, §4º, do CPC, demanda a demonstração tanto da plausibilidade do direito invocado, ou seja, a probabilidade de êxito do recurso, quanto da existência de fundado risco de dano grave ou de difícil reparação oriundo da imediata produção dos efeitos da sentença.

No caso em apreço, o Município de São Luís alega nulidade da sentença por incompetência funcional do juízo de origem, inadequação da via eleita, suposta configuração de controle concentrado de constitucionalidade, bem como violação ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia municipal. Tais assertivas, contudo, não restam comprovadas de forma incontroversa nesta sede de cognição prefacial. Explico.

Em primeiro lugar, a alegação de nulidade por incompetência absoluta — matéria de ordem pública — embora mereça análise em momento oportuno, não se apresenta, por si só, como óbvia ou inequívoca a ponto de sustentar, isoladamente, a suspensão imediata dos efeitos da sentença. Matérias referentes à competência, adequação da via processual e extensão dos poderes do Judiciário no controle da efetivação de direitos fundamentais serão apreciadas no mérito da apelação, após o devido contraditório, não sendo prudente afastar de pronto a eficácia do



decisum com base em tese não claramente demonstrada.

No tocante ao suposto “Estado de Coisas Inconstitucional” reconhecido pela sentença recorrida e à alegação de interferência em políticas públicas, cumpre destacar que o provimento jurisdicional impugnado busca garantir direitos coletivos e difusos, em especial no que se refere ao acesso à educação em condições adequadas, notadamente em comunidades vulneráveis.

A proteção dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles relacionados à infância e à igualdade racial, admite, em hipóteses excepcionais, uma atuação judicial mais incisiva quando configurada omissão ou ineficácia prolongada do Poder Público.

Nessa perspectiva, a mera dificuldade administrativa ou orçamentária, por mais relevante, não se revela suficiente, nesta fase, para justificar a suspensão do comando judicial, tendo em vista que o interesse público primário de garantia de direitos fundamentais deve ser ponderado.

Quanto ao risco de dano grave ou irreversível à Administração, o Município argumenta sobre complexidade, custos, reorganização de recursos e eventual impacto na eficiência do serviço público. Tais argumentos, entretanto, configuram dificuldades inerentes ao cumprimento de obrigações impostas pela sentença, não necessariamente dano irreparável ou de difícil reparação.

Eventuais impactos financeiros ou exigências de reorganização administrativa, em regra, são passíveis de acomodação ao longo do tempo e, se ao final vier a ser reformada a decisão, o Município poderá readequar suas políticas e realocar recursos sem que isso se revele dano intransponível ou irreversível.

Não se verifica, portanto, um prejuízo concreto e imediato ao interesse público que justifique, por ora, a suspensão da eficácia da sentença. A preservação dos direitos dos beneficiários diretos do provimento judicial — alunos de comunidades vulneráveis e quilombolas, cujos direitos fundamentais à educação de qualidade estão em jogo — recomenda prudência.

Além disso, a apreciação do mérito recursal oportunizará debate mais aprofundado sobre a competência do juízo, adequação da tutela jurisdicional e limites da atuação judicial em matéria de políticas públicas, o que não deve ser antecipado a ponto de sustar a eficácia de uma decisão que, à primeira vista, busca concretizar direitos fundamentais.

Desta feita, não restando presentes elementos suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade de provimento do apelo e o risco de dano grave ou de difícil reparação, afigura-se prematuro conceder o efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, considerando inexistir sólidos elementos para afastar, desde já, a eficácia da sentença recorrida, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte requerente, na forma da lei, sobre o teor da presente decisão.

Cópia da presente decisão deverá, também, ser remetida ao juízo de origem, para conhecimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para as demais deliberações que o feito requer.

Publique-se.



São Luís/MA, Data do Sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator



Número do documento: 2412192210103890000039919827

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412192210103890000039919827>

Assinado eletronicamente por: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - 19/12/2024 22:10:10